



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.375-A, DE 2019**

**(Dos Srs. Júnior Ferrari e Odorico Monteiro)**

Altera o artigo 36, e seus parágrafos, e o artigo 37 da Lei no 8080, de 19 de setembro de 1990; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, para instituir o Plano Nacional Decenal da Saúde.

Art. 2º Ficam alterados o art. 36 e seus parágrafos, e o art. 37 da nº Lei 8080, de 19 de setembro de 1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. O Plano Nacional Decenal da Saúde, aprovado por lei a cada dez anos, conterá diretrizes, objetivos e metas para assegurar o direito à saúde mediante a ação articulada dos entes federativos na região de saúde.

§ 1º Os planos decenais de saúde dos entes federativos estaduais e municipais devem observar o disposto no Plano Nacional Decenal da Saúde.

§ 2º. O Plano Nacional Decenal da Saúde deverá ser observado pelo setor privado da saúde, quando este fizer parte do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Os planos decenais de saúde de cada ente federativo são a base de suas atividades e programações e seu financiamento deverá estar previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 4º É vedada a transferência de recursos públicos para o financiamento de ações e serviços não compatíveis com as diretrizes e metas dos planos decenais de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública da saúde”. (NR)

“Art. 37. O Plano Nacional Decenal da Saúde observará obrigatoriamente:

I - o fortalecimento da atenção primária em saúde, com aplicação de recursos orçamentários suficientes à sua qualidade e quantidade em todo o território nacional;

II - o perfil epidemiológico, demográfico e socioeconômico das regiões de saúde;

III - a melhoria constante da qualidade dos serviços, sob avaliação anual dos conselhos de saúde de cada ente federativo;

IV – a formação de recursos humanos na saúde destinada às necessidades do SUS;

V – o processo de inovação tecnológica em saúde capaz de autossuficiência em áreas essenciais de sustentabilidade do SUS;

VI - as diretrizes propostas pela Conferência Nacional de Saúde para a formulação da política de saúde nacional;

VII - as informações das necessidades de saúde expressas nos mapas

da saúde das regiões de saúde; e

VIII – a identificação de valores per capita mínimos, regionais, capaz de garantir sustentabilidade às metas da saúde.

§ 1º. O processo de elaboração do Plano Nacional Decenal da Saúde, conduzido pelo Ministério da Saúde, ouvida a Comissão Intergestores Tripartite, será aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde.

§ 2º. O Ministério da Saúde elaborará o cronograma de confecção do Plano Nacional Decenal da Saúde que deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até abril do ano anterior à sua execução.

§ 3º. O Mapa da Saúde identificará as necessidades de saúde e orientará o planejamento regional, sendo obrigatória a análise de seus dados para a elaboração do Plano Nacional Decenal da Saúde e demais planos estaduais e municipais.” (NR)

**Art. 3º** O primeiro Plano Nacional Decenal da Saúde deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo Federal ao Poder Legislativo, no prazo máximo de um ano após a publicação da presente lei, sendo de dois anos o prazo para os demais entes federativos encaminharem seus planos às suas casas legislativas, devendo o plano plurianual manter coerência com o Plano Nacional Decenal da Saúde.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esse projeto visa suprir uma relevante lacuna no processo de planejamento das políticas públicas de saúde no Brasil: a ausência de instrumento de longo prazo para estabelecer objetivos e metas a serem alcançadas pelo Sistema Único de Saúde.

Tal omissão vem dificultando o desenvolvimento do próprio SUS, pois o debate a respeito do sistema tem focalizado a questão de seu subfinanciamento crônico, sem, contudo, aprofundar sobre qual a direção e como atingir as situações ideais de atenção à saúde da população brasileira.

Sendo o SUS um sistema universal de saúde de abrangência nacional, torna-se imprescindível a adoção de planejamento de mais longo prazo de abrangência, para que as ações e serviços de saúde sejam contemplados como políticas do Estado brasileiro e não apenas como políticas de governos específicos.

Para aproveitar o esforço já realizado por esta Casa, essa proposição utiliza o texto contido no Projeto de Lei nº 1.646, de 2015, do ex-Deputado Odorico Monteiro, aprovado em julho de 2018 pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), com as modificações provenientes de quatro emendas apresentadas pela Relatora, Deputada Carmen Zanotto. Este projeto foi arquivado ao final da última Legislatura, uma vez que não foi apreciado pelas demais comissões a que foi

despachado.

Logo, essa proposição resgata o conteúdo de matéria que já chegou a ser aprovada em comissão de mérito, após três anos de tramitação e debates, de modo que sua apreciação poderá ser retomada num nível avançado de consenso.

Considerando a importância dessa proposta para o desenvolvimento do SUS, com reflexos na saúde da população, solicito o apoio dos ilustres Deputados, para aprovar o projeto nessa Casa.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

Deputado JÚNIOR FERRARI

Dep. Odorico Monteiro - PSB/CE

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

## Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO V

## DO FINANCIAMENTO

## CAPÍTULO III

## DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 36. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde - SUS será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

§ 1º Os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde - SUS, e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde.

Art. 37. O Conselho Nacional de Saúde estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.

Art. 38. Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde com finalidade lucrativa.

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.375, DE 2019

Altera o artigo 36, e seus parágrafos, e o artigo 37 da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

**Autor:** Deputado JÚNIOR FERRARI

**Relatora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado JÚNIOR FERRARI, propõe alterar os artigos 36 e 37 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, a Lei Orgânica da Saúde, a fim de criar o Plano Nacional Decenal de Saúde.

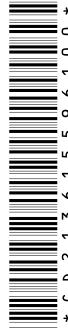
Os referidos artigos compõem o Capítulo III da Lei nº 8.080, de 1990, o qual aborda o planejamento e o orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS).

O art. 36, passaria, então, a prever a aprovação por lei do Plano Decenal, contendo “diretrizes, objetivos e metas”, para a consecução do direito à saúde e em articulação com os demais entes federados.

Em seus quatro parágrafos, o art. 36 proposto define, ainda, que os Estados e Municípios deveriam, igualmente, aprovar planos decenais, em consonância com o congênero federal, que seriam a base de suas atividades e programações e preveriam seu financiamento em suas respectivas propostas orçamentárias. Para o setor privado, é prevista a observação dos pontos indicados no Plano Decenal, quando este fizer parte do SUS. Também está prevista a vedação das transferências de recursos e financiamento de ações e serviços de saúde que não estejam previstas nos respectivos planos decenais, salvo em caso de emergências ou de calamidade pública.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213615596100>



Na nova redação proposta para o art. 37 pelo Projeto em tela, são arrolados os pontos que obrigatoriamente devem fazer parte do Plano Decenal, quais sejam: o fortalecimento da atenção primária em saúde, com aplicação de recursos orçamentários suficientes à sua qualidade e quantidade em todo o território nacional; a observância do perfil epidemiológico, demográfico e socioeconômico das regiões de saúde; a busca pela melhoria na qualidade dos serviços, sujeitos ao controle social; a formação de recursos humanos para o SUS; a inovação tecnológica; as diretrizes oriundas da Conferência Nacional de Saúde; as necessidades de saúde expressas nos mapas da saúde das regiões de saúde; e a definição de valores *per capita* mínimos para aplicação nas diversas regiões.

Na elaboração da proposta de Plano Decenal de Saúde o Ministério da Saúde deve ouvir a Comissão Intergestores Tripartite e submetê-lo à aprovação do Conselho Nacional de Saúde. Deve, igualmente, encaminhá-lo até abril do ano anterior a sua vigência para apreciação do Congresso Nacional. A proposição também indica que o Mapa da Saúde identificará necessidades regionais e orientará obrigatoriamente a elaboração do Plano Decenal.

O projeto prevê que o primeiro Plano Decenal deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional até um ano após a entrada em vigor da lei e que os demais entes federados teriam até dois anos para encaminharem os planos decenais para as respectivas casas legislativas. A proposição também estabelece que o Plano Plurianual deve manter coerência com o Plano Nacional Decenal da Saúde.

Na Justificação, o Autor destacou que o projeto visa suprir a ausência de instrumento de longo prazo para estabelecer objetivos e metas a serem alcançadas pelo SUS. Observou que a iniciativa recuperou o esforço já realizado por esta Casa, ao apreciar o Projeto de Lei nº 1.646, de 2015, do ex-Deputado Odorico Monteiro, aprovado em julho de 2018 pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), com as modificações provenientes de emendas que tiver a oportunidade de apresentar como Relatora da matéria.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213615596100>



\* C D 2 1 3 6 1 5 5 9 6 1 0 0 \*

O referido projeto foi arquivado ao final da última Legislatura, uma vez que não foi apreciado pelas demais comissões a que foi despachado.

A CSSF deve se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Na sequência, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas na CSSF.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise aborda tema de alta relevância para o SUS, pois a adoção de planos decenais em nível nacional e, também, em Estados e Municípios é fundamental para que o sistema de saúde disponha de um planejamento de mais longo prazo.

Com mais de trinta anos após sua instituição, o SUS necessita de instrumento que estabeleça metas que o orientem como alcançar as situações ideais de atenção à saúde da população brasileira.

De fato, se analisarmos a trajetória do SUS, verificaremos que o sistema carece de estratégias que, a um só tempo, coloquem-no em consonância com seus objetivos e diretrizes estabelecidos no plano jurídico-político, mas que guardem relação estreita e direta com o quadro epidemiológico, econômico e social do País e das diversas regiões deste território de dimensões continentais.

A proposta de um Plano Decenal é, assim, extremamente oportuna e bem-vinda, na medida em que sua instituição será um passo importante para que a Saúde se torne, efetivamente, em política de Estado, independentemente da orientação política ou ideológica dos dirigentes momentâneos da Nação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213615596100>



Mirando-se no exemplo do setor de Educação, a Saúde, desse modo, poderá estabelecer objetivos, quantificar ações e serviços a serem ofertados e desenvolvidos ao longo tempo e não apenas se deixar levar ao sabor dos acontecimentos.

Como já mencionado, esse projeto resgata o conteúdo de matéria de autoria do Sr. Odorico Monteiro, a quem congratulo pela importante contribuição. Essa matéria chegou a ser aprovada nesta Comissão, após três anos de tramitação e debates; de modo que louvo a iniciativa do Deputado Júnior Ferrari de recuperar todo esse esforço e também por ter incorporado em seu projeto exatamente o mesmo conteúdo que foi aprovado pela CSSF no final de 2018.

Inclusive, o nobre Autor teve o cuidado de não incorporar em seu projeto temas que geraram conflito na tramitação da proposição anterior e que foram excluídos por meio de emendas que apresentei com relatora. Um desses temas ficou evidente em seminário realizado na CSSF em 25 de abril de 2017, quando os participantes criticaram dispositivo que explicitava a aplicação de quarenta por cento de todos os recursos públicos da saúde na atenção primária em saúde. Tal nível de detalhamento iria contra a própria atividade de planejar, a qual deve considerar as situações de cada contexto. Além disso, o tema da repartição de recursos do SUS é abordado pela Lei Complementar nº 141, de 2012. Concordo, pois, com a decisão do Autor de não incluir percentual de aplicação mínima em determinadas ações e serviços de saúde.

Igualmente acertada, foi a redação que ofereceu a respeito do setor privado da saúde, deixando claro que o Plano Nacional Decenal da Saúde deverá ser observado por este setor quando este fizer parte do SUS.

Os demais dispositivos do projeto são idênticos ao projeto original e já foram objeto de consenso nesta Comissão. Tais dispositivos já foram mencionados na seção do relatório deste parecer, contudo destaco alguns aspectos, como a promoção da ação articulada dos entes federativos no contexto das regiões de saúde, visto que os planos decenais de saúde de cada ente federativo serão a base de suas atividades e programações.



\* C D 2 1 3 6 1 5 5 9 6 1 0 0 \*

Além dos entes federados, a elaboração dos planos decenais envolverá a Comissão Intergestores Tripartite, o Conselho Nacional de Saúde e o Poder Legislativo, garantindo, assim, a participação e a representação da sociedade civil nesse processo.

O destaque dado aos Mapas da Saúde promoverá a identificação detalhada das necessidades de saúde e orientará o planejamento regional integrado.

Diante do exposto e do avanço que essa proposta representa, suprindo uma omissão na área de planejamento de um sistema tão complexo quanto o SUS, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.375, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora

2019-11898



\* C D 2 1 3 6 1 5 5 9 6 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213615596100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.375, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.375/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Juscelino Filho, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Tereza Nelma, Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, André Janones, Arlindo Chinaglia, Bibo Nunes, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, Lauriete, Liziane Bayer, Luiz Lima, Marco Bertioli, Marina Santos, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219513837400>

